Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-442/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/120145/2012
PROTOCOLO	**:**	1361977
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NILVA SANTOS E THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX E ATUAL SECRETÁRIA
CONTRATADA	**:**	KFLEX COMERCIAL LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA-CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO IRREGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 05 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE Nº 382/2012 E DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 92/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS E A EMPRESA KFLEX COMERCIAL LTDA., COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AS SENHORAS NILVA SANTOS, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA, E THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES, ATUAL SECRETÁRIA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE AOS GESTORES QUE OBSERVEM COM MAIOR RIGOR A INSTRUÇÃO NORMATIVA 35/2011, BEM COMO A LEI 8666/93 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Cuida-se de contratação pública mediante licitação na modalidade Convite, firmada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza para atender as unidades dos CEINFS da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania.

Em análise a 1ª e 2ª fases da contratação.

A equipe técnica, ao proceder a análise da documentação encaminhada, concluiu pela ilegalidade e pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho (ANC-3ICE-138/2014 – peça 30).

Justifica o Corpo Técnico que referido procedimento e nota de empenho são irregulares em razão da ausência de documentos obrigatórios pela Lei 8666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em especial, a pesquisa de mercado e a certidão negativa de prova de regularidade perante o INSS.

No mesmo sentido o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas (PAR–MPC – GAB.7DR.JAC - 12768/2014 – peça 36).

É o que cabe relatar.

V O T O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas parte da documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente ao processo licitatório na modalidade convite nº 382/2012.

Com efeito, apesar de regularmente notificadas, as ordenadoras de despesas deixaram de apresentar a esta Corte de Contas a pesquisa de mercado, documento indispensável e obrigatório para formalização de qualquer modalidade de licitação, consoante dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em seu Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, alínea “b1”.

Sobre o tema, interessante destacar que no julgamento do TC 23600/2012, de relatoria do d. conselheiro Waldir Neves Barbosa, ficou assentado nesta Corte de Contas que o banco de dados denominado BDCOMPRAS, referido pelas ordenadoras de

despesas na peça 28, não substitui a pesquisa de mercado, máxime quando não apresentado nos autos qualquer relação de preços praticada.

Em verdade, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que dentre os documentos apresentados não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em análise, não podendo, portanto, referido banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado", como determina a Lei 8666/93 e a Instrução Normativa 35/2011.

Da mesma forma, falharam as ordenadoras de despesas ao não apresentar a este Tribunal de Contas a certidão negativa de prova de regularidade perante o INSS, quando da realização da licitação e da formalização do Empenho n. 92/2012, documentos cuja exigibilidade é assente neste Tribunal, acompanhando entendimento emanado do Tribunal de Contas da União[1].

Desta feita, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao exercício do controle externo[2], inafastável se mostra a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados.

Com efeito, as obrigações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - na parte de remessa de documentos obrigatórios em caso de licitações e contratos - consta na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no capítulo III, seção I, 1.1.1., B1, cuja inobservância implica na responsabilidade do ordenador de despesas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 121, da Resolução Normativa nº 76/13, VOTO:

1) pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório carta-convite nº 382/2012 e da formalização do Empenho nº 92/2012.

[1] Também serve como atenuante o fato de que, apesar do Tribunal reconhecer que mesmo no caso de convites a comprovação da regularidade com a seguridade social deve ser exigida, em função do que dispõe o **art. 195, § 3º, da Constituição Federal**, o art. 31, §. 1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que no caso de convites a documentação de que trata os arts. 28 a 31 poderia ser dispensada no todo ou em parte". (Acórdão nº 649/2007, 2ª C., rel. Min. Ubiratan Aguiar).

[2] Art. 1º. As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa.
Parágrafo único: Quando necessário às autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinada nesta Instrução Normativa.

Este documento foi assinado digitalmente por: JERSON DOMINGOS - 24/03/2015 16:09:04

2) Pela aplicação de **MULTA** aos ordenadores de despesas, no valor de 50 UFERMS cada, por infração ao inciso IX, do artigo 42, da LC 160/2012.

3) pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem com rigor a IN 35/2011, bem como a Lei 8666/93 nas contratações públicas.

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da 1ª Câmara (art. 62, inc. I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076/2013).

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE Nº 382/2012 E DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 92/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS E A EMPRESA KFLEX COMERCIAL LTDA., COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AS SENHORAS NILVA SANTOS, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA, E THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES, ATUAL SECRETÁRIA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE AOS GESTORES QUE OBSERVEM COM MAIOR RIGOR A INSTRUÇÃO NORMATIVA 35/2011, BEM COMO A LEI 8666/93 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator